



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

quarta-feira, 23 de abril de 2025

Ano XI - Edição nº 01262 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes publica



Rua Alvaro Campos de Oliveira | S/N | Centro | Barra do Mendes-Ba

www.barradomendes.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
065DC77E60D5C58A756E6795C8C83550

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

SUMÁRIO

- RESULTADO DE JULGAMENTO DO RECURSO DA CONCORRÊNCIA Nº CE-01-2025
- DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-005-2025
- DECISÃO DO RECURSO DA CONCORRÊNCIA Nº CE-01-2025
- RESULTADO DE CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO DO CREDENCIAMENTO Nº 003/2025.
- EXTRATO DE CONTRATO Nº CC-0401-2024.

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

Concorrência



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, 82 - Centro - CEP 44990-000

CNPJ: 13.702.238/0001-00



DECISÃO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO**REFERÊNCIA: EDITAL CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025-CE****OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA URBANA MUNICÍPIO DE BARRA DO MENDES/BA****RECORRENTE: AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA****RECORRIDA: AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES – BA**

DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente por **AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA**, onde argumenta em apertada síntese o seguinte:

Aduz que teve sua proposta desclassificada por descumprimento do Item 12.3, por não apresentar a composição de preços unitários, não apresentar o BDI correspondente a insumos, e no cálculo do BDI não apresentou ISS conforme código tributário municipal, bem como descumprir o item 12.6 do edital que diz respeito sobre a metodologia de execução."

Aduz que apresentou todas as composições de preços unitárias em obediência ao item 12.3, que apresentou o BDI detalhado, que apresentou o ISS nos termos do Município de Barra do Mendes, no percentual de 2,00%, por fim apresentou a metodologia detalhada e disponibilização de pessoal técnico, instalações e aparelhamento e a declaração de dispensa de vistoria.

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, 82 - Centro - CEP 44990-000

CNPJ: 13.702.238/0001-00



No mérito, requer o total provimento do recurso, reconsiderando a decisão que inabilitou a recorrente, por ter cumprido o disposto no edital.

Instada a manifestar a recorrida TORRES CONSTRUTORA E LIMPEZA URBANA LTRDA, apresentou contrarrazões no prazo legal, requerendo total improcedência do recurso interposto pela licitante AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA, alegando em suma que a proposta foi corretamente desclassificada por ausência de documentos essenciais exigidos no edital, como o detalhamento técnico da metodologia de execução e a devida segregação do BDI. A Recorrente pleiteia a realização de diligência para inclusão desses elementos, o que é juridicamente inviável. Conforme o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudência do TCU, diligência não pode ser utilizada para suprir a ausência de documentos essenciais que deveriam acompanhar originalmente a proposta, bem como a alegação da recorrente de que sua proposta deveria ser mantida por ser mais vantajosa economicamente também não se sustenta, pois desconsidera o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a Lei nº 14.133/2021 elenca a economicidade como um dos diversos princípios que norteiam as licitações, mas que deve ser compatibilizado com a legalidade, julgamento objetivo e vinculação ao edital. Jurisprudência e doutrina reafirmam que não se pode admitir proposta em desconformidade com o edital, mesmo que aparentemente mais barata.

No pedido requereu que seja mantida a decisão que desclassificou a proposta da recorrente, com o regular prosseguimento do certame licitatório.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Passando a análise das razões recursais baseado nas alegações da Recorrente, expostas na presente peça, respeitando os parâmetros da razoabilidade, legalidade, competitividade, isonomia e da probidade administrativa, bem como os dispostos no edital da Concorrência nº 001/2025-CE, Lei nº 14.133/2021.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, 82 - Centro - CEP 44990-000

CNPJ: 13.702.238/0001-00



ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993, após foi criado a modalidade Pregão pela Lei nº 10.520/2002, posteriormente revogada pela Lei nº 14.133/2021. Seja qual for à modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, imparcialidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 14.133/2021.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, 82 - Centro - CEP 44990-000

CNPJ: 13.702.238/0001-00



“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Resta evidenciado que a recorrente aceitou as condições prevista no edital, sequer questionou, seja com pedido de esclarecimento ou por meio de impugnação, não havendo que se falar em descumprimento ao quanto previsto no Edital que é a Lei do Certame, o qual o agente público está devidamente vinculado.

A Lei 14.133/21, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, trouxe diversas inovações e mudanças significativas no processo licitatório no Brasil. Entre essas mudanças, encontram-se os princípios que vinculam às contratações, que podem ser encontradas no artigo 5º da referida lei:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, 82 - Centro - CEP 44990-000

CNPJ: 13.702.238/0001-00



desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No que diz respeito a proposta da recorrente apresentou em 08 (oito) laudas, com os seguintes documentos e planilhas:

- Carta de apresentação de proposta (pag. 01/02);
- Declaração independente da proposta (pag. 03);
- Planilha orçamentária (pag. 04);
- Relatório analítico (pag. 05);
- Cronograma físico-financeiro (pag. 06);
- Composição de BDI – Serviços (pag. 07); e
- Tabela de encargo sociais.

Da análise da proposta apresentada constatamos que a recorrente não cumpriu o quanto disposto no item 12.3, haja vista não apresentar a planilha orçamentária detalhada com os preços unitários:

12.3. A composição técnica da proposta contemplará obrigatoriamente: planilha orçamentária detalhada com preços unitários e totais; composições analíticas dos custos unitários; cronograma físico-financeiro compatível com o prazo de execução; detalhamento da composição do BDI

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, 82 - Centro - CEP 44990-000

CNPJ: 13.702.238/0001-00



segregado para mão de obra e insumos; e memorial descritivo dos encargos sociais incidentes. A estruturação dos documentos observará rigorosamente os modelos disponibilizados pela Administração, permitindo a análise objetiva da conformidade técnica e econômica da proposta.

O próprio Tribunal de Contas da União, já se manifestou por diversas vezes sobre a obrigatoriedade da planilha com todos os custos detalhados, vejamos: TCU alertou para:

“[...] 9.6.2. ausência de planilhas com a composição analítica dos serviços, incluindo discriminação de materiais, equipamentos e a mão de obra necessária para cada serviço, descumprindo o previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 [...].” Nota: Entre outros fatos, gerou multa. Fonte: TCU. Acórdão nº 2528/2011 - Plenário.

“Nos termos da jurisprudência selecionada deste Tribunal, “é dever do gestor, mesmo nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, elaborar orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado, pois se trata de documento indispensável à avaliação dos preços propostos (art. 7º, § 2º, inciso II, e § 9º, c/c o art. 26, inciso III, da Lei 8.666/1993)” (Acórdão 3.289/2014 – Plenário – Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Os dispositivos legais indicados, bem como a determinação do TCU, não são mera formalidade, eles têm o objetivo de avaliar se o preço orçado é aceitável. Nesse sentido é o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada “é irregular a ausência da composição de todos os custos unitários estimados pela Administração para execução de serviços a serem contratados, pois impossibilita que se conheçam os critérios utilizados para a formação do preço admissível” (Acórdão 2.823/2012 – Plenário – Relator: Ministro José Jorge). (Relator: José Múcio Monteiro; Data do Julgamento: 23/05/2018 – Destacamos.)

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, 82 - Centro - CEP 44990-000

CNPJ: 13.702.238/0001-00



“Em que pese as informações prestadas por meio do Ofício 542/2017/GR, de 30/11/2017 (peça 41), não há nos autos planilha estimativa de custos e formação de preços que indiquem a composição dos valores de aceitabilidade definidos no Termo de Referência (peça 14, p. 122-125), ferindo, portanto, os normativos que regem a matéria. Note-se que a IN MP 2/2008 foi revogada pela IN MP 5/2017, a qual também estabelece a necessidade de que o termo de referência ou projeto básico contenha estimativas detalhadas dos preços (art. 30, inciso X, da IN MP 5/2017)”. (Relator: Walton Alencar Rodrigues; Data do Julgamento: 16/05/2018 – Destacamos.)

É compreensível que os gestores da administração pública busquem a proposta mais vantajosa. Mas, durante a fase de seleção das empresas é indispensável que se faça uma análise minuciosa dos valores ofertados.

Nesse sentido são os precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - LEI Nº 8666/93 - COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS - APRESENTAÇÃO POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE 1. O processo licitatório tem, como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a administração pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios em que pretende a Administração Pública realizar com particulares. 2. A exigência de apresentação da Composição de Preços Unitários para após a assinatura do contrato viola o princípio da isonomia. (TJ-MG - AI: 10702150427186001 MG, Relator: Renato

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, 82 - Centro - CEP 44990-000

CNPJ: 13.702.238/0001-00



Dresch, Data de Julgamento: 23/09/2015,
Data de Publicação: 29/09/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. NÃO ATENDIMENTO A EXIGÊNCIAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS UNITÁRIOS E DO BDI. A ausência de apresentação da composição dos preços unitários e do BDI, além de implicar desclassificação em razão do princípio da vinculação ao edital, também impede a avaliação da exequibilidade da proposta e de sua viabilidade técnica, não podendo ser considerada dispensável na sistemática adotada pelo edital em questão.
AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70041115064 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 13/04/2011, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/05/2011)

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO VOLUNTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO . TOMADA DE PREÇOS. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA COMERCIAL POR DESCUMPRIMENTO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO SUBSTANCIAL DE PROPOSTA APÓS O PRAZO

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, 82 - Centro - CEP 44990-000

CNPJ: 13.702.238/0001-00



ESTABELECIDO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA . I. CASO EM EXAME Reexame necessário e recurso voluntário interpostos contra sentença que concedeu a segurança à empresa impetrante, desclassificando a proposta comercial da empresa terceira interessada, então considerada vitoriosa na Tomada de Preços nº 10/2023 destinada à construção de escola municipal, por violação ao edital. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) determinar se a desclassificação da proposta comercial da empresa Terceira interessada por não atender aos requisitos do edital foi correta; (ii) estabelecer se a correção de falhas na proposta, após o prazo estabelecido, viola os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório . III. RAZÕES DE DECIDIR A proposta da empresa Terceira interessada não apresenta as composições de custos unitários exigidas pelo edital, o que justifica sua desclassificação. A realização de diligência para correção da proposta, resultando em alteração substancial do preço global, configura inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente, contrariando o disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e art. 64 da Lei nº 14.133/2021. A manutenção da sentença concessiva do mandado de segurança é justificada pela necessidade de

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, 82 - Centro - CEP 44990-000

CNPJ: 13.702.238/0001-00



observância aos princípios da isonomia, legalidade e segurança jurídica no processo licitatório . IV. DISPOSITIVO E TESE Sentença confirmada. Recurso voluntário desprovido. Tese de julgamento: 1 . A correção de vícios formais em proposta licitatória após o prazo editalício, que resulte na apresentação de nova proposta, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo vedada pelo ordenamento jurídico. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, XXI; Lei nº 8.666/1993, arts . 3º, 41, 43; Lei nº 14.133/2021, art. 11, I e II. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.894.069/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, j . 15/06/2021; TJMG, Ap Cível/Rem Necessária nº 1.0000.21.209443-7/002, Rel . Des. Magid Nauef Láuar, 7ª Câm. Cível, j. 21/05/2024 . (TJ-MG - Ap Cível: 50009551720238130643, Relator.: Des.(a) Armando Freire, Data de Julgamento: 15/10/2024, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/10/2024)

Na realização do procedimento licitatório deve ser observado se os licitantes apresentaram os documentos necessários e adequados aos preceitos exigidos pelo edital, apresentação de planilha com valores para execução da obra ou serviço licitado, e outros documentos como certidões de regularidades fiscais, atestados de capacidade técnica, restando, portanto, acertada a decisão da Agente de Contratação em desclassificar a proposta da recorrente por ausência de documento essencial.

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, 82 - Centro - CEP 44990-000

CNPJ: 13.702.238/0001-00



A respeito da apresentação do BID conforme dispõe o Item 12.3 do Edital, restou devidamente demonstrado que a recorrente não apresentou o detalhamento da composição do BDI segregado para mão de obra e insumos, prestando somente em relação a mão de obra deixando de apresentar a composição em relação aos insumos.

Ao deixar de apresentar o BID segregada na forma do edital a recorrente inviabilizou a correta aferição de sua proposta de preços por parte da Administração, uma vez que restou prejudicada a averiguação da própria exequibilidade da proposta, pairando dúvidas acerca dos cálculos, bem como, do resultado final que representa o valor de cada item da composição, inviabilizando por fim o julgamento objetivo.

A licitante deixou ainda BDI sem observar a alíquota de ISS divergente do município, ao contrário do que relata a recorrente o percentual é de 5%, conforme dispõe o inciso I do §1º do art. 58 do Código Tributário Municipal:

Art. 58 - O imposto incidente sobre as atividades de prestação de serviços, da lista de serviços constante do § 4º do art. 43 deste Código, será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas e valores:

§ 1º - Serviços prestados por sociedades empresárias:

I - alíquota de 5%: atividades constantes da lista de serviços anexa a esta lei.

Contudo, cabe alguns cuidados que dependem de cada situação, principalmente com a adoção dos percentuais de tributos que podem sofrer diferenciação, como o ISSQN, que depende do município onde o contrato está sendo executado. Supondo que um licitante elaborou uma composição de BDI considerando um percentual de ISSQN de 5%, e de fato paga um percentual de 2%, durante a execução do contrato a interpretação atual dos órgãos de controle é que se deve reduzir o valor do contrato, adotando-se o

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, 82 - Centro - CEP 44990-000

CNPJ: 13.702.238/0001-00



percentual de 2%. Porém, na situação inversa, caso a proposta apresente um percentual de 2% e a alíquota correta é de 5%, a contratada não tem direito ao ajuste de valor. A única exceção é caso o imposto sofra uma alteração de percentual em data posterior à apresentação das propostas.

O TCU, inclusive, fala acerca dos custos que devem estar inclusos no BDI:

A taxa de BDI deve ser formada pelos componentes: administração central, riscos, seguros, garantias, despesas financeiras, remuneração do particular e tributos incidentes sobre a receita auferida pela execução da obra. Custos diretamente relacionados com o objeto da obra, passíveis de identificação, quantificação e mensuração na planilha de custos diretos (administração local, canteiro de obras, mobilização e desmobilização, dentre outros), não devem integrar a taxa de BDI. (TCU, Acórdão nº 2.622/2013, Plenário.)

Restou devidamente comprovado que a recorrente não cumpriu o quanto disposta na legislação municipal, sendo que a mesma insiste que alíquota praticada é de 2%, contrariando ao disposto no Código Tributária Municipal.

No que diz respeito ao não cumprimento no disposto ao cumprimento no disposto no item 12.6 do edital a recorrente não apresentou a metodologia de execução da proposta:

12.6. Os documentos técnicos apresentados deverão demonstrar claramente a metodologia de execução proposta, contemplando: dimensionamento da equipe técnica com indicação das qualificações profissionais;

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, 82 - Centro - CEP 44990-000

CNPJ: 13.702.238/0001-00



relação dos equipamentos, máquinas e veículos a serem disponibilizados; especificação dos EPIs e ferramentas operacionais; e demais elementos necessários à plena caracterização dos recursos a serem empregados na execução contratual.

No que concerne a metodologia de execução que não foi apresentada, daremos o enfoque ao fato que **a administração por meio do instrumento convocatório, é quem se faz competente para verificar os requisitos e demais critérios essenciais a uma contratação e isso da porque esta busca, primordialmente, o interesse público.** Dito isso, mais uma vez trazemos a vinculação ao instrumento convocatório, visto que fora documento exigido em sede de análise das propostas.

A metodologia de execução em uma licitação serve para demonstrar, de forma clara e detalhada, como a empresa pretende realizar o objeto contratado, considerando as condições específicas do projeto, os prazos estabelecidos, os recursos disponíveis e as exigências técnicas do edital. Faz, por conseguinte, total sentido exigir-lo em sede de análise de propostas em vista do que preconiza a lei de licitações que objetiva a melhor contratação possível.

De tal modo, une os valores apresentados referentes aos custos diretos e indiretos que serão cobrados, com a forma com a qual o licitante pretende cumprir a execução do objeto contratado. O objetivo foi permitir que a Administração Pública avalie a viabilidade e a compatibilidade da proposta com as necessidades do órgão, garantindo que a execução dos serviços seja feita com qualidade, segurança, economicidade e dentro do cronograma previsto. Em detrimento a isso, a metodologia de execução contribui para verificar **se a licitante compreendeu adequadamente o objeto licitado e está tecnicamente preparada para cumpri-lo.**

DECISÃO

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, 82 - Centro - CEP 44990-000

CNPJ: 13.702.238/0001-00



Ante todo o exposto e ao mais que dos autos consta, decide por conhecer o presente recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** para o fim de **MANTER** a decisão de **HABILITAÇÃO** da licitante **TORRES CONSTRUTORA E LIMPEZA URBANA LTDA.**

Publique-se e encaminhe-se ao Agente e Contratação para seguimento.

Barra do Mendes/BA, 11 de abril de 2025.

Assinado digitalmente por MANOEL GABRIEL DOS SANTOS:09625313591
Certificado: 2616227100100107, OUVideoconeferencia, OUHCertificado PF
Residuo: Eu sou o autor desse documento
Data: 2025.04.11 11:41:49-03'00'
Fonte PDF Reader Versão: 2024.4.0

Manoel Gabriel dos Santos
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

Pregão Eletrônico



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, 82 - Centro - CEP 44990-000

CNPJ: 13.702.238/0001-00

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES
AVISO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
(Lição n° 005/2025 Modalidade Pregão Eletrônico).

A Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Barra do Mendes/BA, torna público o resultado do julgamento da impugnação ao edital apresentada pela empresa JACUÍPE VEÍCULOS LTDA, CNPJ Nº 14.191.902/0001-67. Da licitação em referência que tem por **OBJETO:** A Contratação de empresa para Futura e eventual aquisição de veículos 0 km, para atender as demandas das Secretarias municipais de Barra do Mendes-Ba. Dá análise da impugnação e do parecer jurídico apenso aos autos. **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada. **EM 14/04/2025.** Encontra-se a disposição parecer jurídico e julgamento na íntegra.

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO **PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2025 APRESENTADO POR JACUÍPE VEÍCULOS LTDA.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PA011004/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025**

OBJETO: “Constitui-se objeto desta licitação a seleção de propostas destinadas a contratação de empresa para Futura e eventual aquisição de veículos 0 km, para atender as demandas das Secretarias municipais de Barra do Mendes, mediante Sistema de Registro de Preços, conforme especificações técnicas do Termo de Referência e seus Anexos.”

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, apresentado pela Empresa **JACUÍPE VEÍCULOS LTDA**, CNPJ no 14.191.902/0001-67, com sede na Avenida Presidente Dutra, 1180, Feira de Santana/BA.

I – DAS PRELIMINARES

Impugnação interposta tempestivamente pela Empresa **JACUÍPE VEÍCULOS LTDA**, conforme art. 164 da Lei n. 14.133/2021.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta especificamente o objeto do certame:

- a) Limitar a licitação, sem justificativa, a apenas um modelo de veículo, quais sejam, MARCA CHEVROLET ONIX PLUS;

III – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante:

- “1. Recebimento da presente Peça de Impugnação;

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

2. Provimento da Impugnação;

IV – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal, conforme disposto na Lei n. 14.133/2021.

A presente impugnação se encontra tempestiva e adequada, nos estritos termos do que preconiza o item 14.1 do instrumento convocatório para o Pregão em epígrafe, em consonância com o disposto na Lei nº 14.133/2021, pelo que merece ser conhecida e submetida à análise do departamento responsável.

- a) Limitar a licitação, sem justificativa, a apenas um modelo de veículo, quais sejam, MARCA CHEVROLET ONIX PLUS;**

Resposta:

Antes da análise do caso concreto, parece interessante articular algumas observações a respeito de regras, princípios e mandamentos a respeito do processo de licitação de modo geral, do edital e sua função vinculante, de observância obrigatória e objetiva. Neste aspecto observe-se, primeiro, que o edital de licitação deve estabelecer as condições – todas as condições, num rol taxativo e excludente – a serem preenchidas pelos licitantes para participação no certame, indicando com precisão e clareza os documentos a apresentar para a demonstração de seu atendimento. Bem assim, obviamente, a descrição precisa e objetiva do que se pretende adquirir.

A finalidade do processo licitatório está na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes. Mas, obviamente, busca da proposta mais vantajosa e do comparecimento do maior número possível de concorrentes dispostos e em condições de entregarem o que a Administração Pública necessita e entende suficiente a atender seu interesse. Repita-se: o que a Administração Pública necessita e entende

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

suficiente, dentro de seu poder discricionário, a atender seu interesse. Porque com a busca da proposta mais vantajosa, o edital deve conter regras que confiem segurança à Administração e eficiência/qualidade do objeto licitado.

A Administração Pública, no exercício de suas funções, dispõe de poderes que visam garantir a prevalência do interesse público sobre o particular e a plena satisfação deste interesse e das necessidades públicas. E aí se destaca o denominado poder discricionário da Administração, em que existe uma maior liberdade para a prática dos atos administrativos, sendo permitido ao executor um juízo de oportunidade e conveniência (também denominado de mérito do ato).

A definição do objeto de uma licitação promovida pelo Poder Público decorre exata e precisamente de poder discricionário, pautando-se pela conveniência e oportunidade administrativas, não se sujeitando a controle judicial. Porque cabe à Administração – e não ao particular interessado – definir o que o Poder Público necessita, descrever, especificar e estabelecer características e condições. E esta tarefa é perfeitamente lícita e em nada afronta a Lei ou os princípios da licitação pública.

No caso concreto trazido a exame, diga-se que a definição do objeto e sua forma de aquisição parte de especificações técnicas e requisitos de segurança e eficiência do objeto próprias do poder discricionário da Administração. Inscrevem-se nos limites do universo e do poder discricionário da Administração Pública de definir precisamente o que quer, com todas as suas características e requisitos, com vistas a obter eficiência, qualidade e segurança ao interesse público.

No presente caso, parece que a qualquer empresa é permitida acesso ao tipo de equipamento descrito e que preencha as condições deste edital. Não parece que se tratem de condições que só A ou B possam preencher. E as exigências são lícitas e por mais rigorosas que sejam, apenas privilegiam o interesse público.

No entanto, o edital em questão não prevê, em momento algum a exclusividade de participação de fabricantes e concessionárias.

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

Ademais, o órgão colegiado do TCU, tem entendimento no sentido de que “A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital” (TCU - Acórdão 2829/2015-Plenário).

V – DECISÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **JACUÍPE VEÍCULOS LTDA**, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** nos termos da legislação pertinente. Por conseguinte, mantendo inalterado o Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2025-PE.

Barra do Mendes – BA, 21 de abril de 2025.

Janaina Pereira de Sousa Barreto
JANAINA PEREIRA SOUSA BARRETO

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

DECRETO MUNICIPAL Nº 007/2025

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

Credenciamento



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, 82 - Centro - CEP 44990-000

CNPJ: 13.702.238/0001-00

RESULTADO DE CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO DO CREDENCIAMENTO Nº 003/2025.

CREDENCIAMENTO nº 003/2025. Objeto: credenciamento de grupos formais de agricultores familiares e empreendedores familiares rurais ou suas organizações ou grupos informais de agricultores familiares ou fornecedores individuais da agricultura familiar interessadas em fornecer gêneros alimentícios produzidos da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou organizações, destinados às refeições da Rede de Ensino Municipal, em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, após análise da documentação apresentada por: ROSI LIDIANE RODRIGUES SILVA-CPF 025 824 515-84, a Comissão de Contratação o declara HABILITADO (A), portanto, o CREDENCIADO (A), encontrando-se apto ao fornecimento dos produtos aos quais se propôs. A ata e demais especificações encontra-se disponibilizada para consulta, no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Barra do Mendes-Ba. Janaína Pereira de Sousa Barreto– Agente de Contratação.

Barra do Mendes-Bahia, 13 de março de 2025.

Janaina Pereira de Sousa Barreto
Agente de Contratação
Decreto 007/2025

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**

Rua Álvaro Campos de Oliveira, 82 - Centro - CEP 44990-000
CNPJ: 13.702.238/0001-00

CONVOCAÇÃO GERAL DO CREDENCIAMENTO Nº 03/2025.

CREDENCIAMENTO nº 03/2025. Objeto: Objeto: credenciamento de grupos formais de agricultores familiares e empreendedores familiares rurais ou suas organizações ou grupos informais de agricultores familiares ou fornecedores individuais da agricultura familiar interessadas em fornecer gêneros alimentícios produzidos da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou organizações, destinados às refeições da Rede de Ensino Municipal, em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, Convoca o (s) CREDENCIADO (S) abaixo indicado (s), para no prazo de até 05 (cinco) dias úteis assinarem o instrumento contratual, com fulcro no artigo 79 da Lei Federal 14.133/2021: ROSI LIDIANE RODRIGUES SILVA-CPF 025 824 515-84. Janaína Pereira de Sousa Barreto – Agente de Contratação.

Barra do Mendes-Bahia, 13 de março de 2025.

Janaina Pereira de Sousa Barreto
Agente de Contratação
Decreto 007/2025

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**

Rua Álvaro Campos de Oliveira, 82 - Centro - CEP 44990-000
CNPJ: 13.702.238/0001-00

EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito do Município de Barra do Mendes-BA, no uso de suas atribuições regulamentares e considerando o julgamento do Agente de Contratação e Comissão de Contratação, sobre a empresa: ROSI LIDIANE RODRIGUES SILVA-CPF 025 824 515-84, detentora dos itens 01 a 26. Resolve HOMOLOGAR em 14/03/2025, o Município. Barra do Mendes-BA. Manoel Gabriel Dos Santos - Prefeito Municipal.

Barra do Mendes-Bahia, 14 de março de 2025.

Janaina Pereira de Sousa Barreto
Agente de Contratação
Decreto 007/2025

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, 82 - Centro - CEP 44990-000
CNPJ: 13.702.238/0001-00

EXTRATO DE CONTRATO

Credenciamento nº 03/2025 – Contrato nº 020303/2025. Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES, CNPJ: 13.702.238/0001-00. Contratado: ROSI LIDIANE RODRIGUES SILVA-CPF 025 824 515-84. Objeto: credenciamento de grupos formais de agricultores familiares e empreendedores familiares rurais ou suas organizações ou grupos informais de agricultores familiares ou fornecedores individuais da agricultora familiar interessadas em fornecer gêneros alimentícios produzidos da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou organizações, destinados às refeições da Rede de Ensino Municipal, em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. Valor global de R\$ **40.000,00 (quarenta mil reais)**. Vigência do contrato: 14/03/2025 a 31/12/2025. Manoel Gabriel Dos Santos – Prefeito.

Barra do Mendes-Bahia, 14 de março de 2025.

Janaina Pereira de Sousa Barreto
Agente de Contratação
Decreto 007/2025

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

Contrato

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

CNPJ N: 13.702.238/0001-00

EXTRATO DE CONTRATO

Concorrência Eletrônica Nº 004/2024 Contrato de nº CC-0401-2024; Objeto: Contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de pavimentação em paralelepípedo de ruas no povoado de Minas do Espírito Santo, zona rural, conforme Contrato de Repasse n.º 953854/2023/MCIDADES/CAIXA , Contratante: MUNICIPIO DE BARRA DO MENDES/BA, CNPJ: 13.702.238/0001-00 Contratada: EMPREITEIRA E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO SERRANO LTDA, CNPJ/MF nº. 03.014.709/0001-34, Valor Global do Contrato: R\$ 346.000,00 (Trezentos e quarenta e seis mil reais). Vigência: 07/04/2025 a 07/04/2026 Assinatura: 07 de abril de 2025.

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

Concorrência



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDESRua Álvaro Campos de Oliveira, 82 - Centro - CEP 44990-000
CNPJ: 13.702.238/0001-00

DECISÃO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO**REFERÊNCIA: EDITAL CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025-CE****OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA URBANA MUNICÍPIO DE BARRA DO MENDES/BA****RECORRENTE: ANDRE MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS LTDA****RECORRIDA: AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES – BA**

DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente por **ANDRE MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS LTDA**, onde argumenta em apertada síntese o seguinte:

Na peça recursal a recorrente a recorrente aduziu que não houve tratamento isonômico entre todas as licitantes, haja vista que assim como as demais licitantes a empresa **TORRES CONSTRUTORA E LIMPEZA URBANA LTDA** não apresentou nenhuma documentação antes da disputa de lance, nos pedidos requereu o conhecimento do recurso, que fosse enviado para fosse submetido a autoridade hierárquica, bem como fosse anulados os atos decisórios que classificaram/habilitaram.

Aduz que a recorrida não cumpriu o quanto disposto no art. 67, da Lei nº 14.133/2021, que envolve a exigência do Atestado Técnico e Técnico Operacional, por ter apresentado sem a emissão sem emissão do CAO (Certidão do Atestados Operacionais), tornando os atestados sem validade perante o CREA.

Aduz que o recurso administrativo está sendo enviado para o TCM/BA, caso o mesmo não seja acatado, por fim solicitou diligência junto ao TCM para verificar o faturamento

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, 82 - Centro - CEP 44990-000

CNPJ: 13.702.238/0001-00



da empresa no exercício de 2024, por ter requerido a recorrência os benefícios da LC 123, ME/EPP.

No mérito, requer o total provimento do recurso, com a inabilitação da empresa TORRES CONSTRUTORA E LIMPEZA URBANA LTDA no certame, abertura de diligências para verificar o real faturamento da empresa habilitada e sua regularidade quanto ao enquadramento como EPP e revisão da decisão da Comissão de Licitação, em respeito aos princípios da legalidade, igualdade, transparência e eficiência.

Instada a manifestar a recorrência TORRES CONSTRUTORA E LIMPEZA URBANA LTRDA, apresentou contrarrazões no prazo legal, requerendo total improcedência do recurso interposto pela licitante ANDRE MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS LTDA, alegando em suma que tanto a Lei nº 14.133/2021 quanto o edital distinguem claramente os requisitos entre a qualificação técnico-profissional (que exige CAT) e a técnico-operacional (que exige apenas atestados), sendo indevida a exigência de CAO para esta última. Doutrina e precedentes do TCU confirmam que a CAT ou CAO não se aplica à comprovação de experiência da empresa, mas sim à de profissionais individualmente.

Aduz ainda Além disso, a tentativa de afastar o enquadramento da empresa Contrarrazoante como Empresa de Pequeno Porte (EPP) carece de qualquer prova concreta, bem como não trouxe quaisquer irregularidades para diligenciar junto a órgãos a respeito do faturamento a ora recorrência aduz ter apresentado o Balanço Patrimonial do Exercício de 2024, não existindo qualquer vício que desabone a sua conduta, por fim requereu o desprovimento do recurso apresentado pela licitante ANDRE MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS LTDA, mantendo-se a decisão administrativa que desclassificou a proposta da primeira e habilitou a empresa TORRES CONSTRUTORA E LIMPEZA URBANA LTDA com o regular prosseguimento do certame licitatório.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, 82 - Centro - CEP 44990-000

CNPJ: 13.702.238/0001-00



Passando a análise das razões recursais baseado nas alegações da Recorrente, expostas na presente peça, respeitando os parâmetros da razoabilidade, legalidade, competitividade, isonomia e da probidade administrativa, bem como os dispostos no edital da Concorrência nº 001/2025-CE, Lei nº 14.133/2021.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993, após foi criado a modalidade Pregão pela Lei nº 10.520/2002, posteriormente revogada pela Lei nº 14.133/2021. Seja qual for à modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 14.133/2021.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, 82 - Centro - CEP 44990-000

CNPJ: 13.702.238/0001-00



mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (*Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416*)

Sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (*Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305*).

Resta evidenciado que a recorrente aceitou as condições prevista no edital, sequer questionou, seja com pedido de esclarecimento ou por meio de impugnação, não havendo que se falar em descumprimento ao quanto previsto no Edital que é a Lei do Certame, o qual o agente público está devidamente vinculado.

A Lei 14.133/21, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, trouxe diversas inovações e mudanças significativas no processo licitatório no Brasil. Entre essas mudanças, encontram-se os princípios que vinculam às contratações, que podem ser encontradas no artigo 5º da referida lei:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, 82 - Centro - CEP 44990-000

CNPJ: 13.702.238/0001-00



transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No que diz respeito a comprovação de qualificação técnico-profissional, que tem como objetivo a comprovação da vinculação ao licitante de profissionais com conhecimento técnico e experiência necessários à execução do objeto do certame, devendo ter sem seu quadro técnico profissional registrado no CREA, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, que será o responsável técnico caso o licitante seja contratado.

Quanto à qualificação técnico-operacional, ela envolve a comprovação de que o licitante já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação, restando devidamente comprovado que a recorrida prestou serviços de natureza similar a contento, não trazendo a recorrida, nenhuma prova que os atestados acostados pela recorrida não tenham executado os serviços descritos.

O que podemos aqui evidenciar, e que depreendemos do instrumento convocatório, é que a exigência quanto à qualificação técnico-operacional limita-se a requerer a apresentação de atestados que evidenciem a experiência da empresa na execução de serviços de natureza semelhante, sem, contudo, condicionar esses documentos à apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) ou Certidão de Acervo Operacional (CAO).

Consubstanciando o já dito, o Tribunal de Contas da União – TCU:

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, 82 - Centro - CEP 44990-000

CNPJ: 13.702.238/0001-00



É irregular a exigência de que a planilha orçamentária, integrante da proposta de preços, seja assinada por profissional legalmente habilitado, com registro junto ao Conselho de Engenharia e Agronomia (Crea) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e acompanhada da respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART) ou do registro de responsabilidade técnica (RRT), por violar o princípio da legalidade e restringir a ampla concorrência. (TCU. Acórdão 2143/21-Plenário).

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 vedava a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU. Acórdão 1542/21-Plenário).

No mesmo sentido a Jurisprudência:

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, 82 - Centro - CEP 44990-000

CNPJ: 13.702.238/0001-00



administrativo. Remessa necessária. Mandado de segurança. Licitação . Exigência de qualificação técnica da empresa registrado em entidade competente. Impossibilidade. Sentença confirmada. I . Caso em exame 1. Trata-se de reexame necessário em face de sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Pindoretama, que decidiu pela concessão parcial da segurança pleiteada em mandado de segurança. II. Questão em discussão 2 . A questão em discussão consiste em verificar se devida a exigência de contida nos itens 3.3.1, 3.3 .2 e 3.3.2.1 do edital de Licitação nº 20200724 .01-TP de que a empresa licitante aprensente, em seu nome, atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente. III. Razões de decidir 3. A sentença decidiu pela concessão parcial da segurança, sob o fundamento de que, nos itens 3 .3.2 e 3.3.2 .1 do edital em exame, a Certidão de Acervo Técnico ↗ CAT deverá ser emitida somente em nome dos responsáveis técnicos, por tratar-se do conjunto de informações que comprova toda a experiência adquirida pelo profissional ao longo do exercício da profissão, composto pelas Anotações de Responsabilidade Técnica, devidamente registradas no CREA. 4. O atestado de qualificação técnico-

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, 82 - Centro - CEP 44990-000

CNPJ: 13.702.238/0001-00



profissional necessita ser registrado na entidade profissional competente. Já o atestado de qualificação técnico-operacional (da empresa), não precisa. É que a atuação das pessoas jurídicas pressupõe a presença de profissionais habilitados indicados como responsáveis técnicos pela execução das obras e serviços de engenharia, assim a exigência do registro dos atestados junto ao CREA justifica-se apenas quanto à qualificação técnico-profissional. 5. Ademais, o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 vedava a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica, assim, por consequência lógica, é irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA. 6. Permanecem, portanto, totalmente inabalados os fundamentos da sentença, impondo-se sua confirmação nesta oportunidade. IV. Dispositivo e tese 7. Sentença confirmada

Dispositivos citados relevantes: Lei Federal nº 8666/93, art. 30. Jurisprudência relevante citada: TJCE: Remessa Necessária Cível - 0015535-77.2017.8.06.0115, Rel. Desembargador (a) LISETE DE SOUSA GADELHA, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 18/02/2019, data da publicação: 19/02/2019

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, 82 - Centro - CEP 44990-000

CNPJ: 13.702.238/0001-00



ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Remessa Necessária nº 0050238-33.2020.8.06.0146, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da remessa necessária, confirmando a sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, nos termos do voto da e. Relatora. Local, data e hora informados pelo sistema . JUÍZA CONVOCADA elizabete silva pinheiro à PORT. 1.550/2024 Relatora (TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 00502383320208060146 Pindoretama, Relator.: ELIZABETE SILVA PINHEIRO - PORTARIA 1550/2024, Data de Julgamento: 16/12/2024, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 17/12/2024)

No que diz respeito a alegação que a recorrida está enquadrada indevidamente como Empresa de Pequeno Porte – EPP, não trouxe a recorrente qualquer embasamento capaz de alterar os documentos acostados no certame, desincumbido do dever de provar as suas alegações.

Ora sequer juntou nos autos, algum contrato que fora celebrado pela recorrida, para que pudesse indicar a possibilidade de solicitação de diligência junto ao TCM/BA, para averiguar possível faturamento, para que pudesse afastar sua condição de EPP.

Ao contrário que dispõe a recorrente, fora apresentada o balanço patrimonial do exercício de 2024, demonstrando seu faturamento, que a luz da legalidade não ultrapassou ao limite para que pudesse requerer desenquadramento da condição EPP.

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES



Antes de adentrar no dispositivo de julgamento do recurso, ressalto que não intimidou as ameaças veladas da recorrente, que de forma deselegante buscava que o resultado seria com base na intimidação de enviar a presente licitação para os órgãos de controle externo, cabendo ressaltar, que a mesma será enviada como todos os demais processos licitatórios.

DECISÃO

Ante todo o exposto e ao mais que dos autos consta, decide por conhecer o presente recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** para o fim de **MANTER** a decisão de **HABILITAÇÃO** da licitante **TORRES CONSTRUTORA E LIMPEZA URBANA LTDA.**

Publique-se e encaminhe-se ao Agente e Contratação para seguimento.

Barra do Mendes/BA, 11 de abril de 2025.

MANOEL GABRIEL DOS SANTOS:09625313591
Assinado digitalmente por MANOEL GABRIEL DOS SANTOS
No. Chave: C9-CP-Blast
1040 SOLUTIA Multiplo v5.0 Un.
26182271001579 Un.//videoconferencia, OUn-Certificado para
MANOEL GABRIEL DOS SANTOS 09625313591
Radicado em 09/06/2024 às 10:40:00
Localização: https://www.assinaturadigital.com.br/assinatura/1040-SOLUTIA-Multiplo-v5.0-Un/26182271001579

Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

Rua Alvaro Campos de Oliveira | S/N | Centro | Barra do Mendes-Ba
www.barradomendes.ba.gov.br